



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2019.0000133620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 7003952-82.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED] é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo, para julgar extinta a punibilidade do sentenciado, ante o integral cumprimento da pena privativa de liberdade referente à execução nº 01 (ação penal nº 0093736-05.2012.8.26.0050, da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal, independentemente do pagamento da multa, V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente) e RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 002281
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 7003952-82.2018.8.26.0050
AGRAVANTE: [REDACTED]
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO
(execução nº 1.061.032)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. POSSIBILIDADE. 1. Extinta pelo cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não impede a extinção da punibilidade do sentenciado, porquanto, com o advento da Lei nº 9.268/96, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, com isso, possui caráter extrapenal, cuja execução é de competência exclusiva da Fazenda Pública. 2. Ademais, extinta a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos pelo cumprimento, esgota-se o jus puniendi estatal, inexistindo motivo a impedir a extinção da punibilidade do apenado. Precedente do STJ sob a sistemática do recurso repetitivo. 3. Entendimento diverso implicaria inafastável prejuízo à reintegração social e laborativa do sentenciado, por prazo indefinido, já que a própria credora, Fazenda Pública, muitas vezes sequer promove a satisfação do crédito, geralmente de pequeno valor, o que se mostra desarrazoado frente à pendência de uma multa à qual a própria lei, de forma expressa e inequívoca, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, atribuiu natureza civil. **4. Agravo defensivo provido, para julgar extinta a punibilidade do sentenciado, pelo integral cumprimento da pena privativa de liberdade referente à execução nº 1, independentemente do pagamento da multa.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por [REDACTED] contra a respeitável decisão de fl. 2/3v, que indeferiu seu pedido de extinção punibilidade ante o inadimplemento da pena de multa, embora tenha sido declarada extinta a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta nos autos da ação penal de nº 0093736-05.2012.8.26.0050, da 14ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP, pelo seu integral cumprimento.

Busca a declaração da extinção de sua punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, alegando, em suma, que a sanção pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, com isso, não pode mais ser executada no âmbito penal (fls. 7/12).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 134/140), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 141) e parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 145/149).

É o relatório.

O agravo defensivo comporta provimento.

Com efeito, a Lei nº 9.268/96 alterou a redação do artigo 51 do Código Penal e afastou a possibilidade de a pena de multa, quando inadimplida, ser convertida em privativa de liberdade:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (destaquei).

Dessa forma, a pena de multa foi tratada como dívida de valor— por expressa disposição de lei posterior ao artigo 107 do Código Penal — e seu inadimplemento não mais poderá implicar restrição à liberdade de locomoção do apenado, de forma que o *jus puniendi* do Estado exaure-se com o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos que eventualmente a substituiu.

Em outras palavras, a pena de multa perdeu o seu caráter penal e, doravante, sua execução é de competência da Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 521 do STJ: *“A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”*.

Daí se concluir que, extinta a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos pelo seu cumprimento, a não quitação da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do sentenciado, já que, diante da natureza atribuída à sanção pecuniária, cuja execução compete à Fazenda Pública, o *jus puniendi* estatal foi exaurido. Esse, aliás, foi o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial sob a sistemática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

recurso repetitivo, fixando-se a seguinte tese:

“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ, Terceira Seção, REsp nº 1.519.777/SP, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015).

No mesmo sentido, é o entendimento do
Excelso Supremo Tribunal Federal:

“Com a nova redação do art. 51 do Código Penal, a pena de multa não mais pode ser convertida em pena de detenção, passando a ser considerada dívida de valor e executada como dívida ativa da Fazenda Pública; em consequência, não mais cabe 'habeas-corpus' quando o paciente é apenado, exclusivamente, com pena de multa, eis que não há como surgir a hipótese de constrição ilegal à sua liberdade de locomoção.” (STF, Segunda Turma, HC nº 73.758/SP, Relator Designado Ministro Maurício Corrêa, julgado em 14/05/1996, DJe de 24/09/1999).

Entendimento diverso implicaria inafastável
prejuízo à reintegração social do sentenciado, por prazo indefinido (*já que a própria credora muitas vezes sequer promove a execução do crédito, geralmente de pequeno*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

valor), obstando sua reinserção no mercado de trabalho, o que se mostra desarrazoado frente à pendência de uma multa à qual a própria lei, de forma expressa e inequívoca, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, atribuiu natureza civil.

Por fim, consigno que o precedente citado na respeitável decisão recorrida (STF, Tribunal Pleno, AgReg na PE na Execução 8/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 01.07.2016) diz respeito às consequências e efeitos jurídicos que o inadimplemento deliberado da pena de multa podem trazer à progressão de regime e, dessa forma, diante da nítida distinção de seus pressupostos fáticos com os destes autos (CPC, art. 489, § 1º, VI), não se aplica no caso *sub judice*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, para julgar extinta a punibilidade do sentenciado, ante o integral cumprimento da pena privativa de liberdade referente à execução nº 01 (ação penal nº 0093736-05.2012.8.26.0050, da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal, independentemente do pagamento da multa.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora